



## PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Processo nº 2421/2026

Projeto de Lei Ordinária nº 06/2026

Autoria: Prefeitura Municipal de Linhares



**Ementa:** AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NO VALOR DE R\$ 100,00 (CEM REAIS), EM FAVOR DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS NATURAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. VIABILIDADE JURÍDICA. CONSIDERAÇÕES.

### I. RELATÓRIO

Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade e legalidade da proposição em epígrafe, de iniciativa da Prefeitura Municipal de Linhares, cujo conteúdo, em suma, autoriza a abertura de crédito especial em favor da Secretaria Municipal de Meio ambiente e Recursos Hídricos Naturais, a ser viabilizado por meio de realocação de recursos do Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente – FUMDEMA, com a finalidade de custear a execução do projeto de construção de um Canil e um Gatil Municipal.

A matéria foi protocolizada em 09.02.2025, recebendo regular tramitação, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer favorável ao supracitado projeto de lei.

Ato contínuo, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c arts. 63, §2º, e 64, *caput*, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018. Eis o suscinto relatório.





## II. FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se, inicialmente, a constitucionalidade formal do presente projeto de lei, conforme se observa do art. 30, I, da Constituição Federal, assim como do art. 28, I, da Constituição Capixaba, porquanto inexiste qualquer vedação que impeça lei municipal tratar da matéria aqui abordada.

Nesse sentido, estabelece o art. 58, I, da Lei Orgânica Municipal que compete ao Prefeito Municipal, entre outras atribuições, a iniciativa da lei, na forma e casos previstos na referida legislação.

Com efeito, a Lei Orgânica Municipal dispõe que é de **iniciativa privativa** do Prefeito lei que disponha sobre matéria orçamentária e que autorize abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções (art. 31, parágrafo único, inciso V).

É o caso da proposição em análise, que tem por objetivo autorizar a abertura de crédito especial em favor da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos hídricos naturais. De acordo com o proponente da matéria, o objetivo da abertura de crédito especial se destina à construção de um canil/gatil municipal, em virtude da crescente demanda por espaço adequado para o acolhimento, tratamento e destinação responsável de cães e gatos abandonados, a fim de assegurar melhores condições de saúde pública e bem-estar animal.

Nessa ordem de ideias, vale consignar que não há norma constitucional que proíba o Executivo local a tratar da matéria ora analisada, nem há elementos que permitam concluir que o proponente regulamentou a matéria de forma desproporcional e arbitrária.

Portanto, as disposições do presente PLO atendem ao requisito de juridicidade, na medida em que não contraria preceitos do ordenamento jurídico pátrio e se coaduna aos princípios gerais do Direito, não residindo no presente projeto de lei nenhum vício material, estando o conteúdo do ato em sintonia com o bloco de constitucionalidade e demais parâmetros legais.





# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

### III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa e não vinculante do parecer jurídico, e assegurada a soberania do Plenário, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES, entende pela VIABILIDADE do **Projeto de Lei Ordinária nº 06/2026**, de autoria da Prefeitura Municipal de Linhares.

Linhares/ES, 10 de fevereiro de 2026.

**CAIO FERRAZ**  
Presidente da Comissão

**ADRIEL PAJÉ**  
Relator

**SARGENTO ROMANHA**  
Membro



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3100320035003100300038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100320035003100300038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Caio Ferraz Ramos** em **11/02/2026 11:47**

Checksum: **63ECF1FC384FBCA01C4346B1274889F728A21F5C5612DC37945F93620B90E0EE**

Assinado eletronicamente por **ADRIEL SILVA SOUZA** em **11/02/2026 12:24**

Checksum: **4522AEFD99AD8CE290C13CB167142BC0174574859016BE8FB2FBDBF228529A2D**

Assinado eletronicamente por **CARLOS ROBERTO ROMANHA** em **11/02/2026 13:18**

Checksum: **9B40E2FF8ECD045440117C558A0BEE2712365889503EB0862754714B230FCD03**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3100320035003100300038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.